



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.000836/99-06
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.328
RECURSO Nº : 123.224
RECORRENTE : MILTON FERREIRA LEÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR.

EXERCÍCIO: 1995.

NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na
solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se conhece de recurso referente à matéria sobre a qual não foi
instaurado o litígio.

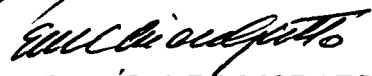
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da
Notificação de Lançamento de folhas 04, argüida pelo recorrente. Vencidos os
Conselheiros Luis Antonio Flora, Luiz Maidana Ricardi, Suplente, e Paulo Roberto
Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE
PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.224
ACÓRDÃO Nº : 302-35.328
RECORRENTE : MILTON FERREIRA LEÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

MILTON FERREIRA LEÃO foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA LEÃO", localizado no município de Chapada dos Guimarães – MT, com área total de 513,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4250339.6.

Impugnando o feito (fls. 01/03), argumenta o Interessado que:

- 1) Na condição de contribuinte, procurou a DRF em Cuiabá/MT e constatou, através de pesquisas, que foram emitidas as Notificações de Lançamento do ITR, Taxas e Contribuições relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, sendo que, até a data da pesquisa (17/03/99), ainda não havia sido notificado.
- 2) Quanto ao ITR/95, especificamente, o Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco para tributar o imóvel é absurdo, superior ao Valor da Terra Nua Declarado e também aos preços praticados no município.
- 3) Se a Receita Federal tivesse se apropriado do VTN declarado pelo Interessado, o lançamento teria ficado num patamar razoável, capaz de ser pago pelo contribuinte, sem a mácula do confisco.
- 4) Comparando-se o valor a pagar nos exercícios de 1995 e 1996, verifica-se que, para 1995, o valor é de R\$ 1.011,03, enquanto que, para 1996, é de R\$ 574,69.
- 5) Quanto aos valores referentes aos VTN mínimos, temos que: VTN dezembro de 1994 (IN 42/96) = R\$ 90,12; VTN dezembro de 1995 (IN 58/96) = R\$ 48,78.
- 6) Observa-se, assim, que o Valor da Terra Nua em dezembro de 1994 era muito mais alto e a Secretaria da Receita Federal procurou corrigir esta distorção, reduzindo-o, com o que se aproximou dos valores praticados no município.

RECURSO Nº : 123.224
ACÓRDÃO Nº : 302-35.328

- 7) O Parecer/MF/COSIT/DIPAC/N 351, de 11/04/94, é conclusivo quando destaca: "... frise-se que, se a autoridade tributária fixar a base de cálculo para um exercício e, com base em pesquisa realizada por entidade especializada, estabelecer a mesma base de cálculo para o ano seguinte em valores nominais inferiores, torna-se desnecessário exigir do contribuinte comprovação daquilo já reconhecido pelo órgão lançador do imposto, vez que a Instrução Normativa baixada pela Secretaria da Receita Federal tem, para a administração do tributo, força probatória maior que a perícia ou laudo técnico apresentado pelo contribuinte".
- 8) A Decisão DRJ/CGC/DIPAC/MS/227/95 reconhece a legitimidade da pretensão do contribuinte, quando afirma: "Suficiente, então, é a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de Primeira Instância, quando embasado em ato normativo que corrige reconhecidas distorções no Valor da Terra Nua, adequando-as à realidade do Estado e Município. – A nova base de cálculo, baixada pela Secretaria da Receita Federal, se reveste, então, do caráter de avaliação e substitui o laudo em termos probantes."
- 9) Impõe-se, assim, a necessidade de se invocar o princípio constitucional da igualdade para requerer-se tratamento isonômico para a requerente.
- 10) Finaliza pugnando pelo provimento da impugnação, desconstituindo-se o crédito tributário e efetuando-se novo lançamento, tendo como base de cálculo o VTNm estipulado pela IN nº 58, de 14/10/96, considerando a data de emissão que foi idêntica a do ITR/96. Requer, ainda, que a nova Notificação de Lançamento não inclua multa e juros e que venha com nova data de vencimento.

Em Primeira Instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/CGE Nº 635/2000 (fls. 27/33), cuja ementa tem o seguinte teor:

"VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado,

EMIA

RECURSO Nº : 123.224
ACÓRDÃO Nº : 302-35.328

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

DATA DE VENCIMENTO.

A emissão de nova notificação de ITR decorrente de decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Em decorrência da Decisão singular, foi emitida, em 07/08/2000, nova Notificação de Lançamento do ITR/95 (fls. 36), na qual consta a identificação da autoridade administrativa responsável pela emissão, alterando-se o VTN Tributado mas mantendo-se a data de vencimento da primeira Notificação (30/09/1996).

Regularmente intimado (AR às fls. 38), o contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 39, acompanhado dos documentos de fls. 40/48, argumentando que:

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinou que a cobrança do ITR/95 fosse feita com acréscimos legais e que fosse mantida a mesma data do lançamento original.

Pelo exposto, proponho que seja reconhecida a nulidade do lançamento do ITR, exercício de 1995, imóvel 4250339-6, por não cumprir os requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto-lei 70.235/72 e da Instrução Normativa 94/97, quais sejam: cargo, nome, matrícula e assinatura da autoridade que efetuou o lançamento.

Com o reconhecimento da nulidade, peço emissão de novo lançamento com os requisitos formais previstos na legislação retrocitada, e também com base na Declaração Retificadora, em anexo, apresentada conforme o disposto no art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66.

O pedido de Retificação deve-se ao fato de a primeira declaração ter sido feita por escritório de contabilidade não especializado, que preencheu a declaração omitindo informações relevantes para o lançamento.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.224
ACÓRDÃO N° : 302-35.328

A declaração retificadora alterou os seguintes campos da declaração original: (a) Quadro 04 item 22 – “Preservação Permanente” – alterado para 107,0 hectares, conforme laudo técnico em anexo; (b) Quadro 05 – itens 33 e 35 – “Pastagem Nativa e Pastagem Plantada/Formação/Recuperação” – ambos alterados para 200,0 hectares, conforme laudo técnico em anexo; (c) Quadro 08 – item 46 – “Quantidade de Animais de Grande Porte”, alterado para 195 cabeças de gado, que corresponde à média dos animais vacinados em 14/05/94 e 26/11/94, de acordo com a Ficha Sanitária fornecida pelo INDEA-MT, cópia em anexo.

Documentos em anexo: original do DARF do recurso, cópia autenticada recibo recolhimento CREA, cópia autenticada ART, cópia autenticada Laudo Técnico, cópia autenticada Termo Responsabilidade Técnica, cópia autenticada Ficha Sanitária INDEA-MT e DITR/95 Retificadora.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/04/01, numerados até a folha 50, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.224
ACÓRDÃO N° : 302-35.328

VOTO

Como relatei, no processo em questão foi emitida uma segunda Notificação de Lançamento do ITR/95, decorrente da Decisão singular, na qual consta a identificação da autoridade responsável, especificamente, seu nome (Dr. José João Bernardes), cargo (Delegado da DRF- Cuiabá) e matrícula (n° 00013323). Não consta assinatura, nem a mesma seria necessária, uma vez que a Notificação, no caso, é emitida eletronicamente.

Esta nova Notificação substituiu a primeira que foi emitida, ou seja, esta última foi cancelada.

Assim, o pedido do contribuinte para que seja reconhecida a nulidade da primeira Notificação não tem objeto, uma vez que a mesma já não mais pertence ao universo tributário.

Por outro lado, em sua defesa recursal, o contribuinte junta aos autos vários documentos que, até então, não haviam sido oferecidos para análise, solicitando a alteração de vários dados referentes ao imóvel rural de sua propriedade e apresentando, ao final, uma Declaração Retificadora em relação ao ITR/95. Esta Retificadora está datada de 19/10/2000.

Para justificar estas alterações, junta o Laudo Técnico de fls. 43/45, datado de 06/06/2000, da lavra de Engenheiro Florestal, segundo o qual:

- atendendo à solicitação do Sr. Milton Ferreira Leão, deslocamos até a referida propriedade, a fim de colhermos informações sobre as benfeitorias existentes e tipo de atividade agropecuária implementada, com o objetivo de instruir o ITR;

- informa sobre a localização da área, aspecto físico, relevo e vegetação;

- faz uma avaliação do imóvel, esclarecendo ser uma propriedade de 513,0 hectares, sendo 200,0 hectares de pastagens artificiais e 200,0 hectares de pastagens naturais.

- Informa sobre as benfeitorias existentes (6,0 hectares) e sobre a obediência do proprietário em relação ao Código Florestal vigente, mantendo, inclusive, 107,0 hectares destinados à área de preservação permanente.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.224
ACÓRDÃO N° : 302-35.328

- Conclui que trata-se de uma área produtiva e que as informações colhidas "in locu" correspondem àquelas prestadas ao Instituto de Defesa Pecuária (INDEA) do Estado de Mato Grosso, nas comunicações das vacinações realizadas anualmente, conforme cópia em anexo.

Às fls. 47 consta a Ficha Sanitária emitida pelo INDEA/MT, segundo a qual, em 14/05/94, foram vacinados 173 animais de grande porte, e, em 26/11/94, foram vacinados 217 animais, também de grande porte.

De se salientar, contudo, que todos estes documentos tratam de matéria em relação à qual não foi estabelecido o contraditório.

Ou seja, quando da impugnação, o Contribuinte apenas questionou o VTN Tributado, valor este que, após análise do Julgador Singular, foi alterado.

Em outras palavras, o pleito do contribuinte foi acolhido, emitindo-se nova Notificação de Lançamento.

Seus novos pedidos, referentes a alterações cadastrais, não são matéria litigiosa, portanto não estão na seara do Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

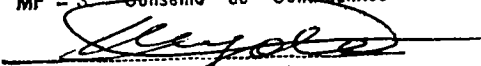
Recurso n.º : 123.224
Processo n.º: 10183.000836/99-06

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.328.

Brasília- DF, 06/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 6.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL